



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS nº 0000727-38.2018.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTES: Béis. Leonardo de Farias Nóbrega (OAB/PB nº 10.730), José Bezerra Montenegro Pires (OAB/PB nº 11.936) e Guilherme Almeida de Moura (OAB/PB 11.813)

PACIENTE: Ícaro Maroja Falcão

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB

HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE RESISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO COM O VALOR DA FIANÇA ARBITRADO EM 15 (QUINZE) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE NÃO CONSTATADA A CONTENTO. ARBITRAMENTO DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos art. 325 do Código de Processo Penal, para a fixação do valor de fiança, deve a autoridade sopesar a condição financeira do acusado, sendo possível, nos moldes dos incisos I e II, dispensar, reduzir ou majorar o valor estabelecido.

2. Embora tenha o paciente trazido aos autos comprovantes de gastos de diversas ordens, além de possuir automóvel, de modo que ele não pode ser considerado uma pessoa totalmente desprovida de recurso financeiro, a quantia da fiança arbitrada, durante a concessão da liberdade provisória, em 15 (quinze) salários-mínimos, apresenta-se desproporcional, por se encontrar superior à sua capacidade econômica, ainda mais porque, até o momento, não teve condições de pagá-la, estando, por conseguinte, inviabilizado de alcançar a liberdade.

3. Ante a inexistência de comprovação de hipossuficiência financeira, a fiança não pode ser dispensada. No entanto, é



o caso de reduzi-la para 2 (dois) salários-mínimos, sob pena de impossibilitar sua finalidade cautelar.

4. Constatado que a quantia arbitrada na fiança foi exacerbada, diante das condições financeiras do paciente, deve-se proceder à redução do seu valor, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com fundamento no art. 326 do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelos Béis. Béis. Leonardo de Farias Nóbrega (OAB/PB n° 10.730), José Bezerra Montenegro Pires (OAB/PB n° 11.936) e Guilherme Almeida de Moura (OAB/PB 11.813), com base no art. 5º, LXVIII, da CF/88, c/c os arts. 647 e 648, I, do CPP, em favor de Ícaro Maroja Falcão, qualificado na inicial e indiciado pela suposta prática dos crimes definidos no art. 306 do CTB (*embriaguez ao volante*) e no art. 329 do Código Penal (*resistência*), alegando, para tanto, suposta coação ilegal oriunda do Juízo da 2ª Vara Criminal de João Pessoa/PB (fls. 2-9).

Colhe-se dos autos que, no dia 10.5.2018, o paciente foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, depois de dirigir seu veículo de forma perigosa e causando abalroamento em veículos de terceiros. Ao descer do carro, os agentes estatais identificaram que ele estava com a capacidade psicomotora alterada, provavelmente pela ingestão de bebidas alcoólicas, sendo que o paciente passou a resistir à prisão por meio de ameaças e ofensas físicas, chegando, inclusive, a tentar sufocar um policial com o uso de algemas, razão pela qual ele foi autuado em flagrante delito.

Na audiência de custódia, realizada no dia 11.5.2018, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante as seguintes cautelares: a) comparecimento mensal ao juízo; b) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização; c) proibição de conduzir veículo automotor; d) pagamento de fiança arbitrado em 15 (quinze) salários-mínimos.

Ajuizada, nesta instância, a presente via de *habeas corpus*, os impetrantes se insurgem contra o valor arbitrado a título de fiança, argumentando que o paciente não possui condições financeiras para arcar com seu pagamento, já que exerce a profissão de tatuador e é responsável pela manutenção de dois filhos menores.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Afirmam, ainda, que o valor da fiança deve respeitar os requisitos impostos pelo art. 326 do Código de Processo Penal, dentre os quais destacam a natureza da infração, as condições econômicas do acusado e a sua periculosidade.

Por fim, rogam pelo deferimento de liminar para conceder ao acusado a liberdade provisória sem o recolhimento da fiança ou, alternativamente, a minoração do valor arbitrado pela autoridade coatora, fixando-a em R\$1.000,00 (mil reais).

Com a inicial, colacionaram os documentos de fls. 10-49.

No exercício da Jurisdição Plantonista, o douto Desembargador Joás de Brito Pereira Filho concedeu, parcialmente, a liminar requerida, para reduzir o valor da fiança arbitrada em 2 (dois) salários-mínimos (fls. 52-54).

Nas informações solicitadas (fls. 66-67), a autoridade apontada como coatora, após fazer sucinto relato sobre os acontecimentos fáticos, comunicou que os autos do Inquérito Policial aportaram, no dia 29.5.2018, na sua Unidade Judiciária e, em seguida, foram remetidos, com vista, ao Ministério Público.

No Parecer de fls. 71-73, o douto Procurador de Justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos opinou pela concessão parcial da ordem.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os i. impetrantes se insurgem contra o valor arbitrado a título de fiança, por não ter o paciente condições financeiras para arcar com o pagamento, já que exerce a profissão de tatuador e é responsável pela manutenção de dois filhos menores, no que devem ser respeitados os requisitos do art. 326 do CPP, dentre os quais a natureza da infração, as condições econômicas do acusado e a sua periculosidade, requerendo, assim, a liberdade provisória sem o recolhimento da fiança ou a minoração do valor arbitrado para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, os quais merecem prosperar em parte, consoante os fundamentos adiante expendidos.

Ao compulsar os autos, percebe-se que o paciente Ícaro Maroja Falcão é acusado pelo suposto cometimento dos crimes capitulados no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (*embriaguez ao volante*) e 329 do Código Penal (*resistência*), por ter praticado, em tese, os seguintes fatos criminosos, conforme narrados, na Delegacia de Polícia (fls. 29-30), pelo Policial Militar Condutor Sérgio Murilo dos Santos:

“Por volta das 17h30min do dia 10/05/2018, o depoente com sua guarnição realizava rondas pelo bairro Expedicionários,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nesta Capital, quando, ao passarem pelo cruzamento da Av. Capitão João Freire com a Av. Expedicionários, visualizaram um automóvel Ford Fusion em alta velocidade atingindo (encostando) outros veículos e, na sequência, vindo em direção àquela viatura (6660). Foi quando o motorista (Cabo Sabadele), percebendo que o Fusion provavelmente iria bater na VTR, manobrou rapidamente, evitando um acidente. Na sequência, a guarnição saiu em perseguição àquele automóvel, tendo-o alcançado e abordado na Av. Experidião Rosa, em virtude de trânsito muito intenso na área. Então, após muita insistência dos policiais, o motorista (posteriormente identificado como ÍCARO MAROJA FALCÃO) saiu do interior do carro com sinais de quem havia ingerido bebida alcoólica e de forma muito agressiva, motivo pelo qual lhe foi dada voz de prisão. O depoente viu também que ÍCARO apresentava um corte na mão direita, provavelmente decorrente das batidas que o veículo que conduzia teve. Assim, o infrator foi conduzido para a viatura, instante em que ÍCARO passou a ameaçar a guarnição, entre outros, dizendo: "Se eu pegar vocês sem farda, mato vocês no pau. E se estivesse armado com um revólver seria diferente!". Ícaro dizia estas ameaças ao mesmo tempo em que encarava os policiais. Em seguida, ÍCARO foi levado ao hospital, atendido e liberado, após o que outra guarnição (comandada pelo Cabo Marinho) passou a conduzir o infrator até esta Central de Flagrantes. Em determinado momento do percurso, ÍCARO, o qual estava algemado, avançou sobre o banco onde estava o Cabo Leandro Silva (na ocasião, motorista) e tentou sufocá-lo com utilizando as algemas, mas não obteve êxito porque o Policial Cabo Marinho interveio rapidamente. Foi quando ÍCARO tentou pular fora da viatura, ocasião em que foi segurado também pelo Cabo Marinho. Na ocasião, a viatura foi parada para os policiais ajudarem o Cabo Marinho. Ocorre que, naquele momento, ÍCARO saiu correndo da viatura, mas foi alcançado pelo Cabo Marinho e pelo Cabo Leandro e levado de volta à viatura. A partir de então, ÍCARO passou tentar agredir os policiais com chutes e socos, mas foi imobilizado e conduzido a esta Central de Flagrantes. Nesta unidade policial, tal infrator ameaçou novamente a guarnição, entre outros, dizendo que se pegasse eles fardados, seria de outra maneira, que os policiais iriam pagar muito mais caro do que ele estava pagando, que se pegasse eles sem farda, mataria. [...].”

Pois bem. No caso em análise, a decisão que concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a observância de outras condições cautelares foi acertada, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores da prisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

preventiva. No tocante ao valor da fiança, entendo que o mesmo deve obedecer aos critérios legais estabelecidos no Código de Processo Penal, sem se afastar, no entanto, dos parâmetros constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em outras palavras, o valor da fiança não pode ser exagerado ao ponto de inviabilizar o seu pagamento e impedir que o paciente usufrua de seu direito de responder ao processo em liberdade, sendo que, também, não pode ser arbitrado em valor ínfimo, não condizente com a capacidade financeira do acusado.

Na hipótese, entendo inaplicável o art. 350 do CPP¹, isto é, vislumbro não ser o caso de dispensa da fiança. O fato é que não há, nos autos, indicativos capazes de atestar a hipossuficiência econômica do acusado e a sua impossibilidade material de arcar com o respectivo pagamento, ainda que em valor inferior.

Os impetrantes instruíram o remédio constitucional apenas com a relação das despesas mensais do paciente (recibos de alugueres, contas de luz, pensão alimentícia etc.), não trazendo nenhum elemento que indique as receitas por ele auferidas.

Por outro lado, vejo que a autoridade coatora, ao fixar a fiança em 15 (quinze) salários-mínimos, afastou-se dos parâmetros legais estabelecidos no art. 326 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

“Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.”

Sem descurar do lamentável *modus operandi* empregado pelo acusado, notadamente no que diz respeito à violência por ele empreendida no momento de sua prisão, entendo que os demais elementos do dispositivo legal supramencionado militam em seu favor, pois as infrações cometidas não possuem gravidade exacerbada, ele não possui antecedentes criminais (fls. 41-42) e, afora a forma com que tratou os policiais, não há, nos autos, elementos indicativos de sua periculosidade.

Com relação às suas condições pessoais de fortuna, malgrado inexistam elementos concretos que permitam a valoração correta desse requisito, entendo que o paciente não é pessoa tão abastada ao ponto de poder arcar com o pagamento do valor arbitrado, o qual, repise-se, representa a metade do valor do carro que ele dirigia no momento de sua abordagem (fls. 25-26).

É bem verdade que o Código de Processo Penal estabeleceu critérios

¹ CPP - “Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

objetivos para fixação da fiança, prescrevendo que, nos casos de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, a fiança deve ser arbitrada entre 10 a 200 salários-mínimos, podendo ser reduzida em até 2/3 (dois terços), a depender da situação econômica do preso.

É igualmente verdadeira, porém, a conclusão de que os referidos parâmetros não podem desprestigiar o princípio constitucional da razoabilidade, ou seja, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que, com fulcro no referido princípio, o julgador pode reduzir a fiança para aquém do mínimo legal, a fim de possibilitar o seu pagamento pelo custodiado e evitar a imposição de uma prestação inexecutável.

Sobre o tema, destaco os entendimentos dos Tribunais pátrios:

“HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA. ARBITRAMENTO DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. A dispensa da fiança, em razão de situação de hipossuficiência econômica que impeça o autuado de arcar com o pagamento da contracautela exigida, nos termos do artigo 325. § 1º c/c artigo 350, ambos do CPP, está sujeita à verificação do juiz, à luz do caso concreto, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares alternativas. 2. Verificado que o valor arbitrado na fiança foi exacerbado, diante das condições do paciente, procede-se à redução do seu valor, em homenagem ao princípio da razoabilidade e com fundamento no art. 326 do Código de Processo Penal. 3. Ordem parcialmente concedida.” (TJDFT - HC 20150020213897 - Re1. Des. João Batista Teixeira - DJe 31.08.2015).

“HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA D. AUTORIDADE COATORA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM I. Paciente preso em flagrante delito por infringir os artigos 303 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97. A autoridade coatora concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A dispensa ou redução da fiança está sujeita à verificação do magistrado no caso concreto. Na hipótese, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

valor fixado a título de fiança pela d. autoridade coatora não se mostra razoável, compatível e proporcional aos requisitos legais, justificando sua redução. 3. Ordem parcialmente concedida.” (TJDFT - HC 20150020012294 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhoa - DJe 19.02.2015).

PENAL - HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTS. 303 E 306 DA LEI 9.503/97) - LIBERDADE PROVISÓRIA - ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE COA TORA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO - DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, a fiança arbitrada em 15 (quinze) salários-mínimos, não revela qualquer ilegalidade. Por outro lado, diante da parca condição econômica do paciente, comprovada nos autos pela cópia da carteira de trabalho, embora não revele extrema pobreza a ponto de permitir a sua dispensa integral, viabiliza a redução da quantia arbitrada em até 2/3; 2. Todavia, dadas as circunstâncias do caso concreto, impõe-se a concessão da liberdade provisória em definitivo, condicionada ao pagamento de fiança, com redução do *quantum* para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), equivalente a 01 (um) salário-mínimo vigente, mantendo as demais condições fixadas pelo juízo de origem; 3. Liminar confirmada. Ordem concedida em definitivo, à unanimidade.” (TJPI - HC 2017.0001.010358-5 - Rel. Des. Pedro de Alcântara Macêdo - j. 08.11.2017).

Por tais razões, entendo justo manter todas as condicionantes já estabelecidas na decisão hostilizada, porém, considero imperativo reduzir o valor da fiança arbitrado para 2 (dois) salários-mínimos.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **concedo, parcialmente**, a ordem para, mantido o teor da liminar de fls. 52-54fv, reduzir o valor da fiança arbitrado, fixando-o em 2 (dois) salários-mínimos, permanecendo, ainda, inalterados os demais termos da decisão vergastada.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu à Sessão de Julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
-Relator-

